

**428ª Zona Eleitoral da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo**  
**Autos n. 0600249-07.2024.6.26.0428**

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de pedido de registro de candidatura **RAUL SILVEIRA BUENO JÚNIOR**, candidato a Prefeito de Pirapora do Bom Jesus pela coligação "Pirapora de Volta ao Povo".

A Coligação "Pra Frente Pirapora", composta pelos partidos MDB, PL, PSD, Solidariedade e Federação Brasil da Esperança (PT, Pcdob e PV), apresentou impugnação a fls. 14/19, sustentando que o candidato não apresentou toda a documentação exigida, não está quite com a Justiça Eleitoral, além de estar com seus direitos políticos suspensos por condenação definitiva a ato doloso de improbidade administrativa (processo n. 0018266-16.2009.8.26.0068)

Citado, o candidato apresentou contestação a fls. 36/62, juntando as certidões pendentes e alegando que sua condenação foi por ato de improbidade de violação de princípio, inapto à incidência da causa de inelegibilidade da alínea 'I' do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90, e que seus direitos políticos, por conta de tal condenação, ficaram suspenso apenas até 2023, estando, portanto, elegível.

Réplica a fls. 65.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de confirmar se presentes os requisitos de elegibilidade e registrabilidade.

O candidato apresentou parcialmente a documentação solicitada a fls. 72/81.

***É a suficiente síntese.***

Inicialmente, no tocante à impugnação apresentada pela coligação “pra frente Pirapora”, entende-se que é o caso de improcedência.

É que, em que pese ter sido o candidato condenado por ato de improbidade administrativa, as condenações foram pela conduta prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/92.

Ainda que se sustente que, na fundamentação das sentenças, houve menção do dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito, a hipótese de inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90 é claro no sentido de que a condenação deve ser pelas condutas dos artigos 9º e 10 da LIA, o que não ocorreu nos casos em comento.

Ao contrário, da análise da r. sentença dos autos n. 0018266-16.2009.8.26.0068, verifica-se que o ato de improbidade administrativo de prejuízo ao erário foi afastado, restando apenas reconhecida a violação de princípios.

Houve a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, mas esta já foi integralmente cumprida, já que contada a partir do trânsito em julgado da ação de improbidade, o que ocorreu em 2019, isto é, há cerca de cinco anos.

Nos autos n. 0006019-61.2013.8.26.0068 (fls. 75), ainda, sequer foi fixada pena de suspensão dos direitos políticos, de modo que também não incide a hipótese de inelegibilidade.

Quanto à alegação de ausência de quitação eleitoral, o candidato juntou certidão comprovando o parcelamento da multa junto à Justiça Eleitoral, de modo que superada a questão.

De outro lado, ainda pendem dúvidas quanto à elegibilidade do candidato. Isso porque este não atendeu integralmente à intimação para que juntasse cópia dos processos remetidos ao E. TJSP: processos n. 0008024-86.1995.8.26.0068 e 0029650-15.2005.8.26.0068.

As certidões de objeto e pé de tais feitos, ademais, não informam a que se referem, nem o andamento do feito após remetidos ao e. Tribunal de Justiça Paulista.

Há que se considerar, ainda, que o candidato foi Prefeito de Pirapora do Bom Jesus entre os anos de 1993 a 1996 e 2004 a 2008, de modo que a remessa dos autos de processos de 1995 e 2005 fazem crer se tratar de feitos de competência originária.

A ausência da cópia dos expedientes, assim, impede o deferimento do registro de candidatura.

Enfim, há dúvidas sobre as condições de elegibilidade e registrabilidade do candidato.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela **improcedência** da AIRC, mas também pelo **INDEFERIMENTO** do registro.

Santana de Parnaíba, 15 de setembro de 2024

**PAULA AUGUSTA MARIANO MARQUES**

PROMOTORA ELEITORAL

